

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

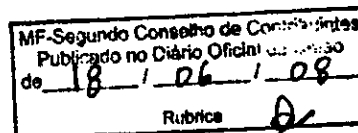
Isis Sousa Moura
Matr. 4285

CC02/C05
Fls. 1744



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº	35226.005224/2006-41
Recurso nº	143.549 Voluntário
Matéria	Segurado empregado, Contribuinte individual, Aferição Indireta, Diferença de Acréscimos Legais, GFIP
Acórdão nº	205-00.498
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	AREA ENGENHARIA LTDA
Recorrida	DRP TERESINA/PI



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/01/2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

À ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35226.005224/2006-41
Acórdão n.º 205-00.498

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

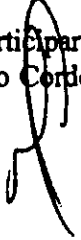
CC02/C05
Fls. 1745

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, anular a decisão de primeira instância. Vencido o Relator, o Conselheiro Marco André Ramos Vieira e a Conselheira Adriana Sato. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Renata Souza Rocha. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


RENATA SOUZA ROCHA
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isla Sousa Moura
Matr. 4295

Processo n.º 35226.005224/2006-41
Acórdão n.º 205-00.498

CC02/C05
Fls. 1746

Relatório

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Teresina/PI, Decisão-Notificação (DN) 16.401.4/0131/2006, fls. 01664 a 01673, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0152 a 0153, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a outras entidades e diferença de acréscimos legais.

Ainda segundo o RF, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e o pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0156 a 0157, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0473.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0475.

Novamente, persistindo a necessidade de esclarecimentos, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0477 e 0478.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0479.

Não satisfeita, persistindo a necessidade de esclarecimentos, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0493.

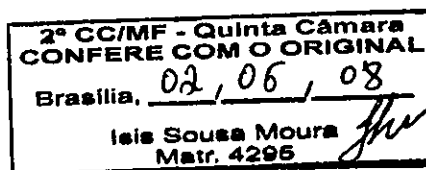
A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0495.

A DRP encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0497.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0502 a 0522, acompanhada de anexos.

Com as novas alegações da recorrente, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 01660.

pe



Processo n.º 35226.005224/2006-41
Acórdão n.º 205-00.498

CC02/C05
Fls. 1747

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 01661.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 01664 a 01687.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01680 a 01687, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

Efetuiu o depósito recursal;

Nada deve à Previdência;

Os documentos anexados na defesa demonstram que os valores apurados pela fiscalização foram pagos;

A fiscalização afirma que determinadas matrículas CEI não foram objeto da fiscalização;

Ora, esse é o motivo das diferenças de recolhimento apontadas;

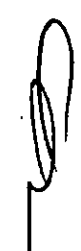
Assim, requer que: a) Sejam conferidos e comparados com a NFLD todos os documentos apresentados; b) seja declarada improcedente a apuração indireta; e c) seja declarada improcedente a exigência fiscal.

Com as novas alegações da recorrente, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 01695.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 01732.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 01733 a 1740, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo n.º 35226.005224/2006-41
Acórdão n.º 205-00.498

CC02/C05
Fls. 1748

Voto Vencido

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Verificando processo, de ofício, obrigação da administração pública, há a necessidade, preliminar, de que dúvidas sejam esclarecidas:

1 – A data constante do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 0148, está rasurada. Assim, questionamos qual a data de recebimento do MPF pela recorrente, a data de entrega do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD)?

2 – Foi solicitada, fl. 01660, e realizada diligência, fl. 01661. Questionamos se a recorrente teve ciência dessa diligência e se foi reaberto seu prazo de defesa?

3 – Após a apresentação do recurso, foi solicitada, fl. 01695, e realizada diligência, fl. 01732. Questionamos se a recorrente teve ciência dessa diligência e se foi reaberto seu prazo para recurso?

Portanto, a fiscalização deve emitir parecer conclusivo, acompanhado, se possível de cópias de documentos, respondendo as questões acima.

Após a providência citada, a recorrente deve ser cientificada, a fim de que, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ciência do Parecer citado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA nos termos acima.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

MARCELO OLIVEIRA

PA

Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Erro! A origem
da referência
não foi
encontrada.
Fls. 1749

Voto Vencedor

Conselheira RENATA SOUZA ROCHA, Relatora Designada.

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), que julgou procedente o lançamento, efetuado pela NFLD por descumprimento de obrigação tributária principal.

2. Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 152/3, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão de incidência de capacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho, as destinadas a outras entidades e diferenças de acréscimos legais.

3. Ao apreciar o recurso voluntário, o ilustre Relator entendeu por converter o Julgamento em diligência, a fim de esclarecer as seguintes questões:

(i) a data constante do MPF, fls. 148, está rasurada, razão pela qual requer seja esclarecida a data do recebimento do MPF pela recorrente, bem como as datas de entrega do TIAF e TIAD.

(ii) se houve ciência da recorrente quanto à diligência realizada às fls. 1661 e se foi reaberto seu prazo para defesa.

(iii) se houve ciência da recorrente quanto à diligência realizada às fls. 1695 e se foi reaberto seu prazo para recurso.

4. Pedi vistas dos autos para melhor analisar a questão, e verifico que houve cerceamento do direito de defesa da recorrente.

5. O cerceamento de defesa ocorreu quando a recorrente não tomou conhecimento, conseqüentemente, não teve a oportunidade de apresentar alegações, acerca da diligência solicitada às folhas 1660 e parecer emitido pela fiscalização às folhas 1661/2, sendo certo que não lhe foi concedida a reabertura do prazo de defesa.

6. Logo após o parecer da fiscalização, às folhas 1664/1673, foi proferida decisão notificação n.º 16.401.4/0131/2006.

7. Assim, claro está o cerceamento de defesa da recorrente.

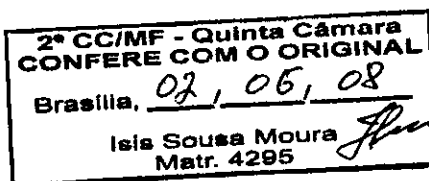
8. O artigo 59, II, do Decreto 70.235/72 alberga a situação presente, pois preleciona que são nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa:

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Processo n.º 35226.005224/2006-41
Acórdão n.º 205-00.498



CC02/C05
Fls. 1750

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

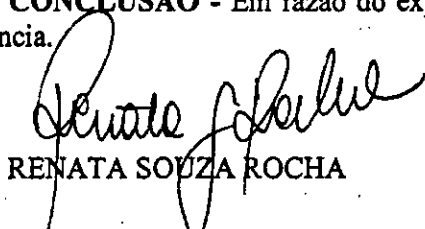
Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

9. Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade e por estar claro que a falta de ciência do parecer fiscal preteriu o direito de defesa da recorrente, decido pela nulidade da decisão.

10. Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve cientificar a recorrente do teor do parecer fiscal, fls. 1664/16873, reabrindo-se o prazo de defesa, fazendo com que, a partir da reabertura, o processo siga o trâmite legal.

11. Ressalto, por oportuno, que a autoridade julgadora de primeira instância deverá verificar, quando do julgamento da defesa apresentada, a correta data de recebimento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) pela recorrente, pois encontra-se rasurada a data contida no MPF de folhas 148.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto pela ANULAÇÃO da decisão de primeira instância.


RENATA SOUZA ROCHA

